



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 509, DE 2009

Altera os §§ 3º e 4º do art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para considerar nulos os votos obtidos por candidatos considerados inelegíveis ou que tenham o registro ou diploma cassados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 3º e 4º do art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175.

.....

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis, não registrados ou que tenham o diploma ou mandato cassados por decisão da Justiça Eleitoral.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica quando a decisão de perda do mandato for motivada por infidelidade partidária ou mudança de partido, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o registro do candidato." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, grandes têm sido os esforços dos Poderes Legislativo e Judiciário em aprimorar o processo eleitoral, em busca da aproximação entre a livre manifestação da vontade do eleitor e o resultado das urnas.

Nesse sentido, a lei passou a punir com maior rigor as tentativas de fraude ao processo eleitoral ou de influência ilícita sobre o eleitor. Da mesma forma, a Justiça Eleitoral vem expedindo normas e interpretações cada vez mais rígidas acerca das condutas vedadas em campanha e do abuso econômico.

Esse rigor, no entanto, não se coaduna com a redação atual dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que permite que os votos obtidos ilicitamente, com abuso de poder econômico ou compra de votos, sejam aproveitados pelo partido ou coligação do candidato que perde o mandato.

Os dispositivos legais determinam que sejam considerados nulos apenas os votos que tenham sido obtidos por parlamentar considerado inelegível ou com registro negado até a data das eleições, ressalvando que quando a decisão judicial de inelegibilidade ou cassação de registro ocorre depois das eleições, os votos devem ser considerados para o partido ou legenda.

O Tribunal Superior Eleitoral – TSE entende que também devem ser validados para as legendas os votos recebidos por candidato que tem o diploma ou mandato cassados.

Essa determinação legal poderia ser justificada quando realizávamos a votação e apuração manual dos votos, fazendo com que a recontagem das cédulas e o recálculo dos quocientes eleitorais fossem extremamente trabalhosos. Tal dificuldade está plenamente superada pela adoção do procedimento de votação e apuração eletrônica.

Assim, não há justificativa para que se mantenha a validação dos votos obtidos por meio ilícito. Se a vontade do eleitor foi maculada pela compra de votos ou pelo abuso de poder, não importa se a condenação do candidato ocorreu antes ou depois do pleito; dessa ação ilegal não pode resultar proveito aos partidos ou coligações.

Nas eleições majoritárias, o TSE já firmou o entendimento de que os votos obtidos por meios ilícitos devem ser, sempre, considerados nulos. Daí resulta a interpretação que leva à posse do candidato considerado eleito, após desconsiderados os votos obtidos ilicitamente.

O tratamento diferenciado para as eleições proporcionais não deve ser mantido, sob pena de os partidos permanecerem coniventes (ou até incentivarem) os abusos praticados por seus candidatos.

Se acatada a sugestão que apresentamos, quaisquer das práticas que levem à cassação do diploma ou do mandato levarão à nulidade dos votos, fazendo com que o partido do transgressor perca a cadeira que havia conquistado ilegitimamente. Assim, os partidos passarão a ser os primeiros fiscais das condutas dos candidatos, e não mais beneficiários intocáveis da ilegalidade.

Ressalvamos apenas os casos de perda do mandato por infidelidade partidária, uma vez que essa não tem relação com o processo eleitoral, mas sim com o posicionamento do parlamentar após as eleições, e visa proteger o partido e a vontade do eleitor de que determinada legenda esteja representada no parlamento.

É por acreditar que a presente sugestão aprimora as instituições democráticas e traz maior transparência ao processo eleitoral, que solicitamos o apoio dos pares ao presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **GILVAM BORGES**

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, caput, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE PRIMEIRA**INTRODUÇÃO**

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precípuamente os de votar e ser votado.

Art. 175. Serão nulas as cédulas: I - que não corresponderem ao modelo oficial; (Vide Lei nº 7.332, de 1º.7.1985)

II - que não estiverem devidamente autenticadas;

III - que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§ 1º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I - quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II - quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§ 2º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional: (Parágrafo renumerado pelo art. 39 da Lei 4.961, de 4.5.66)

I - quando o candidato não fôr indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III - se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. : (Parágrafo renumerado pelo art. 39 da Lei 4.961, de 4.5.66)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro. (Incluído pela Lei nº 7.179, de 19.12.1983)

.....
.....
.....

Art. 382. Este Código entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Art. 383. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1965. 144º da Independência e 77º da República

H. CASTELLO BRANCO
Milton Soares Campos

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 11/11/2009.